

Governo do Estado de Minas Gerais
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Ref. Processo nº 2100.01.0046620/2023-35

Armazéns Gerais Carapina LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.980.960/0004-64, localizada à Rua do Pontal, nº 332, Distrito Industrial, Elói Mendes-MG, CEP: 37.110-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu advogado (doc.j), apresentar **Recurso Administrativo** em face da determinação de arquivamento do processo supramencionado, apresentando-o com base nos seguintes fatos e argumentos:

I – Síntese

A empresa recorrente formalizou o requerimento de intervenção ambiental visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa (0,3778 ha), para uso alternativo do solo sendo gerado o processo de nº 2100.01.0046620/2023-35 que tramita neste Respeitado Órgão.

Cumprir destacar que a recorrente a todo momento vem agindo dotada de boa-fé, requerendo a devida licença/autorização para suprimir vegetação nativa, com o objetivo de implantar uma unidade geradora de energia solar (usina solar fotovoltaica), sendo que o Município, amparado na autonomia legislativa e administrativa constitucional, lhe concedeu a autorização solicitada, mediante exigências em relação às questões ambientais, ou seja, um plano de compensação ambiental.

Este exercício regular de direito foi reconhecido pelo Estado de Minas Gerais, pois, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 313008/2023 por haver infringido o Código 301-A, Anexo III, artigo 112, Decreto nº 47.383/18 (suprimir vegetação sem a anuência prévia do órgão ambiental estadual) o mesmo foi anulado.

Ato contínuo, a recorrente seguindo o princípio da boa fé objetiva ambiental formalizou neste respeitado órgão ambiental o pedido de regularização de

supressão de vegetação nativa, sendo gerado o processo nº 2100.01.0021373/2023-85, que foi indeferido por impossibilidade jurídica do pedido por ter sido considerado apenas o seu lote de forma individualizada.

Na sequência, poucos dias depois foi formalizado um novo pedido, adequado à orientação lançada no processo indeferido, sendo assim iniciado o presente processo.

Com todo o acatamento e atenção, os respeitosos servidores deste Instituto Estadual de Florestas receberam a equipe técnica da recorrente, orientando-os a todo tempo, criando assim uma sinergia entre a iniciativa privada e a administração pública.

À medida em que foram sendo apontados os documentos e estudos necessários à instrução do processo, a recorrente cuidou de providenciá-los e, quando necessário, vez por outras solicitou dilação de prazo, que sempre foram cordialmente deferidas.

Ocorre que, a recorrente foi surpreendida com a decisão de arquivamento do processo a qual tomou conhecimento no dia 02/02/2026, no seguinte sentido:

“Considerando Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024 (92183192), no qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental em epígrafe;

Considerando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo, seguida de mais dois sobrestamentos para entrega das informações complementares vinculadas ao Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024, solicitadas pelo requerente (Doc. 96891016, 101498557 e 114025891), de conformidade com §3º e §5º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019.

Considerando que as informações solicitadas não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido;

Considerando o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Memorando IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 13/2026 (Doc. 132318857), que encaminhou o presente processo para a decisão via do ato de arquivamento, devido não ter sido apresentadas as informações complementares solicitadas no Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024 (Doc. Sei 92183192);

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0046620/2023-35”.

Este recurso tem a finalidade de se obter uma reconsideração da decisão transcrita acima, pois, a recorrente que a todo tempo demonstra lealdade e boa fé, vem humildemente pleitear esta possibilidade, e o faz pelos seguintes motivos.

II – Razões recursais

Conforme se extrai da decisão transcrita acima, o arquivamento do processo está sendo motivado pela não apresentação das informações complementares determinadas no Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024.

Referidas informações complementares são as seguintes:

1. Apresentar laudo técnico, com respectiva ART, caracterizando o recurso hídrico que atravessa a área delimitada como compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06, como um rio efêmero e não perene ou intermitente.

2. Apresentar a confirmação de que a área proposta como compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06 já é reservada como área verde municipal oficialmente instituída, conforme informado em planta topográfica, documento SEI nº 90583926 (Área Verde 4 - Matrícula 2.008

- Prefeitura Municipal de Elói Mendes CNPJ: 20.347.225-0001-26). Caso não seja uma área verde municipal oficialmente instituída, apresentar declaração oficial da prefeitura neste sentido.

3. Apresentar nova planta topográfica do Distrito Industrial, com todo uso e ocupação do solo descrito em quadro de legenda com valores de área em hectare. Deve-se delimitar, obrigatoriamente, toda área composta por Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio MÉDIO de regeneração, afim de comprovar o tamanho do remanescente de vegetação nestas características, mantidos no local.

4. Apresentar nova poligonal da área de compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06, contendo os 30% de remanescente de Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio MÉDIO de regeneração. A área da poligonal atual é de 3123 m², inferior aos 30% informados nos estudos apresentados.

5. Apresentar Requerimento para formalização de proposta de compensação florestal, conforme Anexo I da Portaria IEF nº 30/2015.

6. Apresentar Projeto executivo de compensação florestal Portaria IEF nº 99/2013, conforme Anexo II da Portaria IEF nº 30/2015.

7. Informar se existe algum termo de ajustamento de conduta firmado com o MP, caso exista, anexar ao processo.

Ora, a recorrente já se reuniu neste Respeitado Instituto ponderando sobre a dificuldade de se obter alguns destes documentos, salientando que os solicitou junto ao município, mas não os obteve até o momento.

O processo anterior foi extinto por se levar em conta o lote individualizado, agora, este processo em que se exige *planta topográfica do Distrito Industrial* a dificuldade torna-se maior, pois, tal item depende exclusivamente do município, eis que, se refere a um Distrito Industrial inserido no contexto urbano, em área urbanizada há mais de 30 anos.

Isso já foi relatado e compreendido pelos zelosos e conscienciosos servidores deste Instituto de Florestas, que prontamente dilataram prazos.

Cabe destacar que as orientações foram todas seguidas, inclusive de solicitar junto à SEMAD uma DUP (Declaração de Utilidade Pública), contudo, esta solicitação ainda está tramitando.

Portanto, todos os esforços estão sendo empreendidos pela recorrente, que vem buscando há bastante tempo reunir toda a documentação exigida nos pedidos de informações complementares que foram sendo realizados.

Desta forma, resta demonstrado que a recorrente depende da Administração Pública para obter determinados documentos e, algumas vezes a morosidade é evidenciada, não podendo a administrada imbuída de boa fé sofrer as consequências, merecendo mais um voto de confiança.

III – Do Direito

A recorrente que considera o atendimento e relacionamento deste Instituto como exemplar ao tratar de seus processos e procedimentos, com ética, respeito e

autonomia, realiza o pedido de reconsideração da determinação de arquivamento deste processo com fundamento no seguinte dispositivo legal:

“Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo”. Grifo nosso

Ademais a recorrente já está em seu terceiro processo administrativo, se tratando do processo já extinto (2100.01.0021373/2023-85), deste processo em análise e do requerimento de DUP que ainda está tramitando.

O desgaste e os gastos dispendidos são enormes, sendo que a recorrente respeitosamente buscou suas orientações e as seguiu, não merecendo ter este processo arquivado após tanta luta e dedicação.

IV – Pedido e Requerimento

Ante todo o exposto, a recorrente com todo o respeito e acatamento, de forma humilde e comprometida, requer seja reconsiderada a determinação de arquivamento deste processo.

Nestes termos pede deferimento!

Elói Mendes - MG, 02 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES**
Data: 02/03/2026 16:49:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Ribeiro Rodrigues

OAB/MG nº 104.013

Anexos:

- ✓ Procuração;
- ✓ Contrato Social;
- ✓ Documentos pessoais
- ✓ Decisão de Arquivamento do processo;
- ✓ Cadastro junto a Receita;
- ✓ Outros